



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *PISSOLATTO COMERCIO E SERVICOS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20232900200006

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 04/04/2023

**CAD/CNPJ:** 41.394.938/0001-10

**CAD/ICMS:** 00000005953243

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2023/1/158/TATE/SEFIN**

1. Acusação de aquisição de mercadorias por contribuinte em situação cadastral irregular (I.E. suspensa) / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. No ato da operação de compra o estabelecimento estava com inscrição estadual regular. Ademais, pelas circunstâncias dos fatos, denota-se que a suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo se deu indevidamente pelo sistema da Receita Estadual / 4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena no qual se constatou a ocorrência de entrada de mercadorias destinada a estabelecimento enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, porém, com inscrição estadual suspensa (segundo informação do registro Redesim, por falta de entrega de PGDAS).

O auto de infração foi lavrado em 04/04/2023 e refere-se à operação vinculada à

nota fiscal 393619, emitida em 23/03/2023, na qual se tem o sujeito passivo como destinatário.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigo 100, inciso I do RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea c, item 1 da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	2.756,37
Multa	849,85
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.606,22</b>

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Reclama que o produto objeto da autuação fiscal é isento, não permitindo que se imponha a cobrança do tributo.

Informa que no momento da compra, efetivamente, o sujeito passivo estava com sua inscrição estadual regular, o que invalida a autuação, dada a capitulação da infração e penalidade aplicada pela ação fiscal.

Indica que a suspensão da inscrição estadual do contribuinte se deu por erro no sistema da SEFIN, que apagou indevidamente o contador responsável pela empresa e ocasionou a irregularidade indevida no cadastro do contribuinte.

Possui outros argumentos não relevantes para a decisão deste julgamento. E pede pela nulidade do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Os argumentos da defesa possuem fundamentos.

Na data da compra da mercadoria alvo da autuação fiscal o estabelecimento do sujeito passivo estava com a inscrição estadual regular, dado que a nota fiscal foi emitida sem nenhum problema.

Na data de lavratura do auto de infração (04/04/2023), de fato o sujeito passivo estava em atraso com a entrega do PGDAS do mês de fevereiro (apenas fevereiro). No entanto, essa circunstância não motiva a suspensão da inscrição estadual do contribuinte.

Então, muito provavelmente a suspensão da inscrição estadual do contribuinte se deu por algum erro de sistema da Receita Estadual mesmo, já que, em consulta ao Portal do Simples Nacional, verifiquei que os PGDAS da empresa foram todos entregues em 2022 e

2023. Ademais, pelo que consta no SITAFE, a inscrição estadual foi suspensa em 27/03/2023 e já em 29/03/2023 foi alterada para “ativa”.

Portanto, não deve prevalecer a acusação do auto de infração, nem tão pouco os lançamentos do imposto e multa nele impostos.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.606,22.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Delegado da 3º DRRE,**

, Data: **22/06/2023**, às **12:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.